



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.080 - BA (2016/0201403-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : RODRIGO DE OLIVEIRA LARANJEIRA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA - BA030239
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NATUREZA DELETÉRIA DA SUBSTÂNCIA CAPTURADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E DEVIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.
2. A natureza altamente deletéria e a quantidade de porções da droga apreendida em poder do recorrente são circunstâncias que, somadas ao fato de que portava ilegalmente arma de fogo devidamente municada, bem demonstram a periculosidade social do acusado, autorizando a preventiva.
3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração denunciada.
5. Recurso ordinário conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.080 - BA (2016/0201403-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : RODRIGO DE OLIVEIRA LARANJEIRA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA - BA030239
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por RODRIGO DE OLIVEIRA LARANJEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem visada no HC nº 0007856-44.2016.8.05.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea e elementos concretos para a manutenção da custódia cautelar, porquanto estaria baseada em dados genéricos, insuficientes para tanto, os quais não seriam motivações hábeis a justificar a imposição da medida extrema, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, violando o art. 5º, incisos LVII, LXI e LXVI, e art. 93, inciso IX, ambos da CF.

Pondera ser primário, com bons antecedentes, detém residência fixa e ocupação lícitas, predados que lhe garantiriam responder a ação penal em liberdade.

Alega que a segregação antecipada viola o princípio constitucional da presunção de inocência, o que poderá gerar a ele enormes prejuízos.

Enfatiza a excepcionalidade da segregação *ante tempus* que, com o advento da Lei 12.403/11, somente poderia ser decretada quando se mostrassem insuficientes ou inadequadas as medidas cautelares alternativas.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo para que fosse revogada a prisão preventiva ordenada contra si, substituindo-a pelas medidas cautelares alternativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde a liminar foi indeferida (e-STJ fl. 147).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 156-161).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.080 - BA (2016/0201403-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi **preso em flagrante em 28-2-2016**, convertida a prisão em preventiva, e restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003, porque foi surpreendido portando, para o fornecimento a consumo de terceiros, 52 porções de crack, pesando 195,5 g (cento e noventa e cinco gramas e cinco decigramas) e uma arma de fogo calibre 38, com 12 (doze) projéteis intactos.

Quanto aos fatos, extrai-se da denúncia o seguinte:

Consta do procedimento investigatório anexo que, em 27 de fevereiro de 2016, por volta de 22h30min., na Rua Dr. Jorge Costa Andrade, próximo ao Hotel Êxtase, no bairro de Águas Claras, nesta Capital, policiais militares realizaram abordagem a um táxi, modelo GM/Meriva, de cor branca e placa policial OJCL 0157 objetivando revistar os dois indivíduos, passageiro e motorista.

O homem que estava no carona foi, identificado como RODRIGO DE OLIVEIRA LARANJEIRA, ora Denunciado, que trazia consigo: 52 (cinquenta) pedrinhas de cocaína, sob a forma de "crack"; 02 (duas) porções maiores de cocaína, também sob a forma de "crack" e 01 (um) revólver, calibre 38, número de série K. 1482888, da marca "Taurus", com 12 (doze) munições intactas, conforme Auto de Exibição e Apreensão, fl. 09. Com condutor do taxista. Jailson Barbosa Evangelista, nada ilícito foi encontrado (e-STJ fls. 16-17).

Verifica-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, porquanto a entendeu necessária especialmente para a garantia da ordem e saúde públicas, dada a gravidade objetiva da conduta imputada, relatando que *"a atividade pelo custodiado desenvolvida tem natureza de especial gravidade, sendo altamente lesiva, bem como constitui causa de afetação à ordem pública, causando intranquilidade ao meio social"* (e-STJ fl. 56).

Formulado pedido de revogação da preventiva, o Magistrado de piso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferiu o pleito por entender que os requisitos autorizadores persistiam, acrescentando que tal medida se fazia necessária *"como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelo Acusado, portanto, afigura-se pertinente a permanência da segregação, com espeque na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, não se revelando, neste momento, indicada a soltura do mesmo"* (e-STJ fl. 83).

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem, ratificando a decisão segregativa, em razão da possibilidade de abalo à ordem pública diante da gravidade dos fatos, porque no *"caso sub examen, da pormenorizada análise da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fl. 54/55) e daquela que, posteriormente, manteve a custódia cautelar (fl. 81/83), verifica-se a idoneidade dos argumentos trazidos para justificar a medida extrema, uma vez que ambas demonstram, em concreto, a existência dos requisitos e hipóteses legais previstos no CPP, pautando-se na necessidade de garantia da ordem pública"* (e-STJ fl. 111).

Destacou o Colegiado Estadual que as medidas diversas da prisão *ante tempus* se mostravam incabíveis, pois *"entendo que não é possível aferir se, de fato, tais providências seriam as mais ajustadas à situação, dentro dos critérios de legalidade e proporcionalidade"*.

Tendo ainda, consignado que os hipotéticos predicados do recorrente não abalavam os fundamentos do decreto segregativo, já que *"condições pessoais favoráveis, sendo réu primário, contudo, deixou de colacionar aos autos certidão, emitida pelos órgãos judiciários competentes, atestando a inexistência de antecedentes criminais em nome do Paciente. Decerto, ainda que existente, tal prova não seria, por si só, suficiente à ensejar a substituição da custódia por medidas alternativas, pois, no caso, encontram-se devidamente preenchidos os requisitos legais para a segregação"* (e-STJ fl. 114).

Delineado o contexto fático, verifica-se que a custódia do recorrente se encontra devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, diante da sua periculosidade social, demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, na hipótese, constata-se que a **quantidade de porções apreendidas** - 52 pedras de crack - e a **natureza altamente danosa** da droga localizada em poder do recorrente, aliada à apreensão de arma de fogo devidamente municiada, são fatores que revelam dedicação à narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se concretamente justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social, especialmente em se considerando o fato de que o agente portava arma de fogo municiada.

Patenteada, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de porções contendo tóxicos de altíssima lesividade, encontrada em seu poder, seria apta a atingir considerável número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Não se olvidando, também, que o fato de portar arma de fogo em via pública, revela maior ousadia e despreço pela ordem pública.

Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito, o que ocorre *in casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva", e que, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA PREVENTIVA. APONTADA NULIDADE DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS E ARMAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABITUALIDADE DA CONDUTA DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

III - Lado outro, a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

IV - In casu, a custódia cautelar encontra arrimo em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente, que teriam sido localizados na residência do recorrente, 2 (dois) revólveres e 64 (sessenta e quatro) pedras de 'crack', dentre outros objetos apreendidos, o que aponta para um envolvimento não eventual com o tráfico de drogas, legitimando a constrição da liberdade para a prevenção da reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 61.621/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 17/02/2016, grifo nosso)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E QUALIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na quantidade e qualidade das substâncias entorpecentes apreendidas (280 pedras de "crack"), além de dinheiro em espécie.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).

5. Habeas corpus denegado.

(HC 349.204/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pela paciente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça quanto ao ponto.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0201403-3

RHC 74.080 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078564420168050000 03059998120168050001 05157752420168050001
05204356120168050001 78564420168050000

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO DE OLIVEIRA LARANJEIRA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA - BA030239
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.